



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002445/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.009 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO PIPPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO ENDOCRINOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

Acolhe-se dedução de despesas médicas, devidamente demonstradas com notas fiscais, ainda que o estabelecimento emissor não esteja registrado no CNPJ como clínica médica, mas que assim esteja reconhecida pelo correspondente conselho regional de medicina.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Jose Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2006/607450196264028, lavrada em 05/06/2008, contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao exercício 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 3.734,91, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 30/06/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 13/v, que o Fisco glosou o valor de R\$ 6.768,75, entendendo ter sido indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Na “Complementação da Descrição dos Fatos”, consta que a despesa médica glosada se deu por falta de amparo legal: R\$ 6.768,75 (São Pedro SPA - Médico S/C Ltda). Segundo a fiscalização, a atividade econômica do referido estabelecimento, constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra como atividade hospitalar.

Cientificado da exigência tributária e inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o autuado apresentou impugnação (fls. 01/05), acompanhada dos documentos de fls. 06 e seguintes. Em síntese:

- a) transcreve o art. 80 do RIR/1999 e a pergunta nº 337 do “Perguntas e Respostas” disponibilizado no site da Secretaria da Receita Federal para o IRPF-2008;
- b) afirma que o Manual de Imposto de Renda – Pessoa Física relativo ao exercício 2008, ano-calendário 2007, matem a previsão de dedutibilidade para os tratamentos realizados em clínicas médicas de qualquer especialidade, desde que a mesma esteja credenciada junto ao Conselho Regional de Medicina de seu Estado, concluindo que pagamentos realizados a clínicas médicas, sediadas no país, também são dedutíveis dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, sob o código 09;
- c) faz um resumo das suas notas fiscais glosadas, emitidas pela Clínica “São Pedro SPA Médico S/C Ltda”, concluindo que os dois documentos são idôneos e probantes do tratamento endocrinológico;
- d) faz uma lista dos documentos anexados, tecendo comentários sobre o tratamento endocrinológico realizado no período de 23/04/2005 a 05/05/2005;
- e) destaca sua atitude em realizar exames preventivos aos 72 anos, na oportunidade do tratamento, visando prolongar a “melhor idade” com saúde e tranquilidade;
- f) por fim requer sejam aceitas as duas notas fiscais emitidas pela Clínica São Pedro, no valor global de R\$ 6.768,75, por ser de inteira justiça.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Apenas podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF os pagamentos por serviços inseridos dentro do conceito de despesas médicas, fazendo-se necessários, no caso de Nota Fiscal, a descrição específica dos serviços bem como a data e os valores correspondentes pagos pelos mesmos.

Lançamento Procedente”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 13-23.620 da 1ª Turma da DRJ/RJOII em 20/05/2009 (fl. 56).

Sobreveio Recurso Voluntário em 19/06/2009 (fls. 57/63), acompanhado dos documentos de fls. 64/82. Em síntese, a contribuinte aduziu que:

1) a Digna Autoridade Julgadora de Primeira Instância relata no seu parecer que é possível concluir que as referidas Notas Fiscais englobam não apenas os gastos com natureza médica mas outros também...

2) nesse sentido, aduz que em processo administrativo fiscal há imperiosa necessidade de prova para que se possa emitir uma opinião ou se chegar a uma conclusão. Em nenhum momento há a indicação de que houve um contato formal com a Clínica para saber se o cliente usufruiu das atividades variadas colocadas à disposição do cliente.

3) a simples hipotética indicação de que outras atividades talvez tenham sido utilizadas não podem, ser aproveitados justamente pela falta do fator probante, qual seja um documento da Clínica atestando que parte expressiva dos gastos foram com lazer e não com o tratamento endocrinológico.

4) a autoridade julgadora diz [mas não prova] que ele participou de luau, bingos, baile da terceira idade, karaokê, etc.

5) em nenhum linha do AI ou do Acórdão há menção sobre a não existência do estabelecimento. Prova maior não há do que a remessa da Ficha Anamnese em 2009, conforme cópia autenticada do envelope registrada em SEDEX.

6) as notas fiscais nº 8.676, de 30/04/2005, e a de nº 8.678 (05/05/2005) têm como discriminação “tratamento endocrinológico”.

7) visando provar que efetivamente o contribuinte se submeteu a tratamento endocrinológico, favorável à sua

idade, solicitou à Clínica que fornecesse a FICHA ANAMNESE do tratamento realizado.

8) provou-se que os serviços médicos foram prestados por uma clínica que existe até hoje, que conta com renomada equipe, que os mesmos foram pagos e que o contribuinte tinha renda anual suficiente para custeá-lo.

9) requer que sejam aceitas como dedutíveis as duas notas fiscais emitidas pela Clínica São Pedro no valor global de R\$ 6.768,75 por se circunscreverem a tratamento endocrinológico ao próprio contribuinte e também considerando que a empresa está ativa perante o Fisco Federal e continua funcionando regularmente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente Recurso se cinge à controvérsia acerca das deduções de despesas médicas sujeitas à comprovação por parte da contribuinte.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não das despesas médicas, merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo Fisco como pela contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção desta julgadora.

Dito isso, passa-se ao exame dos documentos apresentados pela contribuinte, à luz da legislação que regula a matéria:

“Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]” (Grifei)

Dá análise dos autos, constata-se que a DRJ restringiu-se a não aceitar as notas fiscais de fls. 15 e 16, respectivamente nos valores de R\$ 5.800,00 e R\$ 968,75, sob o entendimento de que *“não obstante o estabelecimento ‘São Pedro SPA – Médico S C Ltda’ (CNPJ 01.185.493/0001-44), não estar de fato, cadastrado como unidade hospitalar, clínica ou estabelecimento de saúde, no sistema informatizado CNPJ (ver fls. 48/49/0, consta dos autos documentação relativa a serviços que, em princípio, poderiam ser deduzidos à título de despesas médicas (caso da avaliação médica e exames laboratoriais) [...] Ocorre que tal documentação não consta o valor individualizado dos serviços, enquanto as notas fiscais [...] apenas informam, genericamente, ‘tratamento endocrinológico’ [...]”*. Argumentou ainda que, *“é possível concluir que as referidas Notas Fiscais englobem não apenas os gastos de natureza médicas mas também outros, como estadia, alimentação e atividades variadas colocadas à disposição do contribuinte no período, tais como caminhada, Karaokê, luau, desfiles, bingos, dança com música ao vivo e outros mais, como se constatou da consulta ao sítio do estabelecimento na Internet (www.sapsappetro.com.br), gastos estes que não se inserem no conceito de despesa médica.”*

Compulsando os autos, verifica-se que a internação se deu em virtude de tratamento endocrinológico, por ser assim, os exames laboratoriais e consultas médicas, bem como serviços auxiliares, foram realizados em decorrência do tratamento médico em relação à doença, portanto, despesas dedutíveis.

O fato de haver um equívoco no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não desclassifica a atividade médica desenvolvida pela clínica São Pedro SPA – Médico S C Ltda. Ademais, considerando que os serviços foram especificados por ocasião do Recibo Discriminado constante em fls. 18 e 68, não havendo qualquer inclusão de despesa médica estranha ao tratamento submetido o contribuinte, não pode a decisão de primeira instância presumir que o contribuinte usufruiu de outros serviços que não os discriminados no recibo.

Nesse passo, considerando que a DRJ acabou por julgar improcedente a impugnação alicerçada em presunção que não cabe ao presente feito, vez que devidamente comprovadas as despesas médicas, através de documentação hábil e idônea (fls. 15/16, 18 e 68), é de ser restabelecida a glosa efetuada a este título.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA